



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 183, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SEVERO MARIA EULÁLIO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, que cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaqueem na proteção ao meio ambiente”**.

No âmbito das ações voltadas ao fortalecimento das políticas ambientais e à transparência dos instrumentos de indução federativa, identificou-se a necessidade de aprimorar os critérios de avaliação e certificação do Selo Ambiental, especialmente no que se refere à Categoria “A”, diretamente vinculada ao repasse do ICMS Ecológico. O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade assegurar maior rigor técnico, fidelidade avaliativa e coerência entre a certificação de excelência e a efetiva qualidade da gestão ambiental dos municípios piauienses.

Embora a legislação vigente já estabeleça parâmetros para aferição do desempenho ambiental municipal, a experiência prática tem demonstrado fragilidades no modelo atual. Verifica-se que municípios ainda detentores de passivos ambientais relevantes — como a manutenção de lixões ou a inexistência de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos — têm logrado obter a certificação máxima. Tal circunstância compromete a credibilidade do sistema, distorce seu propósito e esvazia o caráter de excelência que deve ser inerente à Categoria “A”.

Outro ponto crítico identificado é a ausência de estrutura administrativa mínima nos entes municipais. A inexistência de uma Secretaria Municipal de Meio Ambiente formalmente instituída, com ao menos um gestor e um técnico responsáveis pelas atividades finalísticas, revela limitação evidente para garantir continuidade, planejamento, fiscalização e

coordenação das ações ambientais. A consolidação dessa estrutura é condição essencial para assegurar que a política ambiental municipal seja conduzida de forma regular, qualificada e institucionalmente organizada, evitando que a certificação máxima recaia sobre gestões dependentes apenas de esforços pontuais ou circunstanciais.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe o aperfeiçoamento do processo de certificação, reorientando o Selo Ambiental para seu objetivo primordial: reconhecer práticas efetivas, consistentes e estruturantes de gestão ambiental. Nesse sentido, institui-se requisito qualificatório indispensável:

I – Cláusula de Barreira – Erradicação de Passivos Sólidos: a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos passa a constituir pressuposto inafastável para a obtenção do Selo Categoria “A”. A medida visa impedir que municípios que ainda mantenham lixões ou outros passivos incompatíveis com padrões mínimos de sustentabilidade sejam certificados como de excelência, ainda que apresentem avanços em outros eixos.

Adicionalmente, o Projeto prevê que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) poderá expedir atos normativos complementares, de natureza técnica, destinados a aperfeiçoar continuamente o processo de certificação, criar novos eixos temáticos e ajustar critérios de avaliação. Considerando que a política ambiental é dinâmica e sujeita à evolução constante de instrumentos, práticas e padrões, tal prerrogativa garante agilidade, atualização permanente e maior precisão técnica ao sistema.

As medidas ora propostas reforçam a legitimidade do Selo Ambiental, fortalecem sua capacidade de indução de políticas públicas e asseguram maior coerência entre o reconhecimento concedido e a realidade ambiental verificada nos municípios. Ao conferir maior rigor, transparência e consistência à certificação, aprimora-se também o papel do ICMS Ecológico como instrumento promotor de sustentabilidade, eficiência institucional e justiça ambiental.

Face ao exposto, e considerando a relevância estratégica da matéria para o aperfeiçoamento da gestão ambiental no Estado, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos membros desta respeitável Casa, confiando que as razões apresentadas justificarão sua aprovação por este nobre Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 19/11/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0021193945 e o código CRC 9CFD48C5.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, que cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaqueem na proteção ao meio ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 2º.....

I -

f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, procurando minimizá-las e à regularidade ambiental do Município;

.....

§ 3º Por meio de Decreto regulamentar, a SEMARH poderá instituir Cláusula de Barreira para Erradicação de Passivos Sólidos, exigindo, para certificação de selo “A”, a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos como um pressuposto básico para a excelência ambiental.

§ 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH poderá, no exercício de sua competência normativa, expedir atos normativos complementares destinados a aprimorar o processo de certificação ambiental, inclusive expedir decretos regulamentares instituindo novos eixos temáticos e estabelecer exigências adicionais que assegurem a coerência, higidez e efetividade do procedimento, bem como estimulem a evolução das ações municipais de proteção, gestão e conservação do meio ambiente.” **(NR)**

“Art. 5º Para o Município participar do ICMS Ecológico é essencial a instituição e manutenção de Secretaria Municipal de Meio Ambiente composta, no mínimo, por um gestor e um técnico responsáveis pela execução das atividades finalísticas de proteção, gestão e conservação ambiental durante todo o período de apuração do certame, bem como a existência, ou que seja criado, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que deverá elaborar legislação sobre a política municipal de meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e respeitadas a legislação federal e estadual aplicáveis.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal deve dispor capítulo sobre a política e ações ambientais, com objetivos a serem perseguidos.

.....
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 19/11/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021194041** e o código CRC **B25C649B**.

Referência: Processo nº 00130.007498/2025-12

SEI nº 0021194041